Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1478/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/118426/2012
PROTOCOLO	**:** 1349723
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE ITAPORA
JURISDICIONADO	**:** MARCOS ANTONIO PACCO
INTERESSADO	**:** CIRURGICA MS LTDA ME
VALOR	**:** R$ 114.824,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES – FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO – EXIGÊNCIAS REGIMENTAIS E REGULAMENTARES CUMPRIDAS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO – DESPESAS NÃO COMPROVADAS – IRREGULARIDADE – MULTA.

É regular a formalização contratual por conter em suas cláusulas os elementos essenciais, sendo seu extrato devidamente publicado na imprensa oficial, com remessa tempestiva dos documentos, atendendo todas as exigências legais.

A execução financeira é irregular quando as despesas não foram devidamente comprovadas, configurando infração, ao qual se aplica multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 9 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 36/2012, celebrado entre o Município de Itaporã-MS e a empresa Cirúrgica MS Ltda-ME, e a irregularidade dos atos de execução do objeto da contratação, com aplicação da multa de 500 (quinhentas) UFERMS ao Sr. Marcos Antonio Pacco, pelo não encaminhamento de documentos comprobatórios da despesa.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, da formalização e do teor do Contrato n. 36/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Itaporã-MS e a empresa Cirúrgica MS Ltda-ME, e dos atos de execução do seu objeto (3ª fase), constando como ordenador de despesas o Sr. Marcos Antonio Pacco, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado e julgado como regular e legal por este Colendo Tribunal, via Decisão Singular DSG-G. JAS-544/2013 prolatada nos autos do Processo TC – 118423/2012.

O contrato tem como objeto o fornecimento de materiais médico-hospitalares, para atender as necessidades da gerência de saúde e do Hospital Municipal, no valor de R$ 114.824,00 (cento e quatorze mil, oitocentos e vinte e quatro reais), com prazo de vigência a partir de 18 de junho de 2012 até 31 de dezembro de 2012, podendo ser prorrogado.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se, na Análise Conclusiva ANC-4ICE-6318/2013, pela regularidade e legalidade da formalização contratual e, após a realização das diligências necessárias, manifestou-se na Análise ANA-4ICE-13436/2014 pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-14549/2014, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, e pela aplicação de multa à autoridade responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios foram tempestivamente encaminhados a este Colendo Tribunal, porém apresentaram-se incompletos, deixando de atender a todas as exigências pertinentes contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O teor do contrato estabelece devidamente as condições para sua execução, que definem direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com a referida Lei n. 8.666/93.

Embora o contrato já se encontre com o seu prazo de vigência expirado, a despesa não foi comprovada, pois nenhum documento referente à execução financeira foi encaminhado a este Tribunal de Contas, mesmo após a intimação do ordenador das despesas.

A demonstração da legalidade e regularidade das despesas decorrentes dos contratos regidos pela Lei Federal n. 8.666/93 aos Tribunais de Contas, é exigência contida na própria Lei, senão vejamos:

> *LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*
>
> *(...)*
>
> *Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*[1]

O administrador público deve atender a princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que impõe aos atos da administração estar em conformidade com tais leis e regulamentos.

> *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*
>
> *(...)*
>
> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*[2]

Hely Lopes Meirelles define:

> *"A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".*[3]

Portanto, a inobservância às prescrições insertas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, macula os atos praticados pelo ordenador de despesas na execução do objeto contratual.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III "b", do RITC/MS, VOTO:

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm
[2] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
[3] MIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros,2005.

1. pela regularidade e legalidade da formalização e do teor do Contrato n. 36/2012, celebrado entre o Município de Itaporã-MS e a empresa Cirúrgica MS Ltda-ME, de responsabilidade do Sr. Marcos Antonio Pacco, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela irregularidade e ilegalidade dos atos de execução do objeto do Contrato n. 36/2012, pelo não encaminhamento de documentos comprobatórios da despesa exigidos nas Leis n. 4.320/64 e n. 8.666/93, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela aplicação da multa de 500 (quinhentas) UFERMS ao Sr. Marcos Antonio Pacco, inscrito no CPF sob o n. 138.306.801-49, pela infração à norma legal e regulamentar, com fulcro nos arts. 42, IV, 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

4. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena da cobrança executiva de que trata o art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5. pela intimação do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, e proferida no sentido de declarar a regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 36/2012 e a irregularidade dos atos de execução do objeto, com aplicação de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.
Tomaram parte no julgamento os Exmos Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.
Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 9 de maio de 2017**.**

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.LLSS

SETAC.ASC/ARP/